## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1000504-52.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Contratos

Exequente: João Batista de Oliveira

Executado: Colégio Vincere Ensino Médio e Fundamental LTDA EPP e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de execução fundada em contrato de locação, buscando o exequente o recebimento de importâncias que especificou.

Conheço de início a "contestação" de fls. 39/41 como embargos à execução, considerados os princípios informadores do Juizado Especial Cível.

A embargante impugnou somente as verbas postuladas para ressarcimento de gastos decorrentes do consumo de energia elétrica, bem como o montante da multa cobrada.

Não lhe assiste razão no particular, porém.

Quanto à despesa de energia elétrica, é incontroverso que o contrato de locação em apreço teve início em janeiro de 2013 (fl. 07, cláusula 2ª), ao passo que a dívida a esse título, conquanto apurada em 04/09/2013 (fl. 13, último parágrafo), teve como termo inicial o mês de dezembro de 2012 (fl. 14, último parágrafo).

Há quase completa coincidência entre os marcos temporais e ainda que a embargante não tenha perpetrado a irregularidade que rendeu ensejo ao TOI por parte da CPFL no mínimo se beneficiou dela.

Haverá por isso de responder pela importância indicada a fl. 15, primeiro parágrafo.

De igual modo, não assiste razão à embargante quanto impugna a multa cobrada pelo embargado, pois ela tem fulcro nas cláusulas 12ª e 13ª do contrato celebrado (fl. 09).

A conclusão que daí decorre é a de que não prospera a irresignação da embargante, mas há um aspecto que milita em desfavor do embargado.

O pedido contemplou R\$ 2.389,00 por conta de honorários advocatícios, mas verba de tal natureza não tem incidência nesta sede (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

Nem se diga que a importância tem origem em cláusula contratual e não concerne a verba de sucumbência porque em última análise o reconhecimento de sua cobrança implicaria afronta às avessas ao aludido preceito legal.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos para o fim de determinar a sequência da execução pelo valor de R\$ 11.945,01 à data de sua propositura.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Oportunamente, prossiga-se na execução, ficando desde já deferido o pedido de fl. 68 e determinada a expedição de carta precatória para implementação da medida postulada.

P.R.I.

São Carlos, 05 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA